



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

2ª Procuradoria de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, vem, tempestivamente, à presença de V. Ex^a., com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso III, da LC n. 451/2008 e art. 152, inciso I, da LC n. 621/2012, inconformado com o Parecer Prévio TC-048/2018 – Segunda Câmara, propor o presente

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Em vista das razões anexas, requerendo após o cumprimento das formalidades legais e regimentais, seja o presente submetido à apreciação do egrégio Plenário, na forma do art. 9º, inciso XIII, do RITCEES.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Vitória, 27 de novembro de 2018.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS



RAZÕES DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Processo TC: 2725/2013-1

Parecer Prévio: TC-048/2018-5 – SEGUNDA CÂMARA

EGRÉGIO TRIBUNAL,
EMINENTES CONSELHEIROS,

I – BREVE RELATO

Esse egrégio Tribunal de Contas, por meio do v. Parecer Prévio TC-048/2018 – Segunda Câmara, exarado nos autos do processo TC-2725/2013, recomendou ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Santa Maria de Jetibá, sob a responsabilidade de **HILÁRIO ROEPKE**, no exercício de 2012, nos seguintes termos:

[...]

1. PARECER PRÉVIO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 2725/2013, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas do Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá, relativas ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do **Sr. Hilário Roepke**, nos termos do art. 80, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012.

1.2. DETERMINAR ao Poder Executivo Municipal que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma do art. 48 da LRF12;

1.3. RECOMENDAR ao atual gestor que observe as regras estabelecidas na DECISÃO NORMATIVA 001/2018, que fixa e ratifica critérios e orientações sobre a fiscalização das disposições do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), publicada no Diário Oficial de Contas em 30/05/2018;

1.4. Dar ciência aos interessados;

1.5. Após os trâmites regimentais, arquivar os autos.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner. Vencido o conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, que votou pela rejeição das contas e formação de autos apartados para responsabilização pessoal do prefeito municipal.



3. Data da Sessão: 04/07/2018 - 21ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Domingos Augusto Taufner (relator).

4.2. Conselheiro em substituição: João Luiz Cotta Lovatti.

[...]

No julgamento objurgado, **mesmo diante de graves irregularidades constatadas pela área técnica**, prevaleceu o entendimento no sentido de recomendar a aprovação com ressalva das contas da Prefeitura, razão pela qual se insurge esse órgão do Ministério Público de Contas.

II – DO CABIMENTO, DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Preceitua o art. 164 da LC n. 621/2012 que *“de decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar”*.

De seu turno, dispõe o art. 157 da LC n. 621/2012 que *“o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso”*, iniciando-se sua contagem com a entrega dos autos com vista ao órgão ministerial (art. 62, parágrafo único).

Assim, denota-se à fl. 2293/verso do Processo TC-2725/2013 seu ingresso na Secretaria do Ministério Público no dia 02/10/2018 (terça-feira). Logo, a contagem do prazo para a interposição do recurso de reconsideração iniciou-se no dia **03/10/2018**.

Perfaz-se tempestivo, portanto, o presente apelo.

III – DAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

O v. Parecer Prévio recorrido em total dissonância com os ditames da LC n. 621/2012, emoldurou a irregularidade conservada – 4.3.4.1 Insuficiência de disponibilidade financeiras para arcar com as obrigações de despesas contraídas em final de mandato – dentre aquelas que conduzem à **aprovação das contas com ressalva**, por evidenciar impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário (art. 80, inciso II, da LC n. 621/12).

No entanto, restou patente a prática de grave infração às normas constitucional e de finanças públicas não devendo, deste modo, prosperar a aprovação das contas com ressalva, em razão da violação expressa ao art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012.



Assim sendo, diante da explícita ocorrência das hipóteses legais supramencionadas, não poderia a Corte de Contas trazer entendimento completamente destoante da sua própria Lei Orgânica.

Portanto, imprescindível demonstrar que os embasamentos do v. Parecer Prévio recorrido encontram-se esvaziados de fundamentação fática e jurídica, conforme passa-se a expor:

III.1 – DA NULIDADE ABSOLUTA DO PARECER PRÉVIO 00048/2018-5:

É possível extrair do v. Parecer Prévio recorrido total descompasso entre a fundamentação da decisão e o seu dispositivo, não havendo qualquer correlação lógica entre as premissas adotadas e as conclusões finais, tornando incongruente a decisão encampada pelo e. Plenário dessa Corte de Contas.

Nesse sentido, é possível destacar que o eminente Conselheiro Relator adotou, como fundamento determinante da decisão, que culminou no Parecer Prévio 00048/2018-5, a proposição sugerida pelo Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, em Voto Vogal proferido na 17ª Sessão Plenária, realizada no dia 05/06/2018, em face do julgamento do Processo TC-4003/2013, **no qual propôs a exclusão da análise da irregularidade apontada em afronta ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101) na apreciação das prestações de contas referentes aos exercícios de 2008 e 2012.**

Não obstante a adoção dos fundamentos propostos para exclusão da análise da irregularidade, verifica-se que o Conselheiro Relator, sem enfrentar as razões apontadas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, **decidiu pela manutenção da irregularidade no campo da ressalva**, considerando tratar-se de uma simples impropriedade de natureza formal, sem sequer expor os fundamentos do seu convencimento para tanto.

A esse respeito, a própria Constituição Federal, conforme redação do art. 93, inciso IX, impõe o dever de fundamentação de toda e qualquer decisão como princípio constitucional essencial, de maneira que constatada a sua ausência, verifica-se a ocorrência de vício de natureza grave, resultando em nulidade absoluta do ato decisório.

Outrossim, o Código de Processo Civil encampou tal princípio constitucional ao dispor expressamente em seu artigo 11, *caput*, acerca do princípio da motivação das decisões, deixando assente que a sua inobservância resulta em nulidade da decisão proferida.

Com efeito, tratando do tema referente a nulidade de uma decisão por ausência de fundamentação, extrai-se a seguinte passagem da lição doutrinária de Daniel Amorim Assumpção Neves¹, *verbis*:

[...]

Uma decisão sem a devida fundamentação contém vício sério, porque, além de afrontar texto constitucional expresso, impede o acesso da parte sucumbente aos tribunais, impede a atuação desse órgão de revisão da decisão e, pior do que tudo

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Ed. JusPodivm, 2016, p. 29.



isso, permite que se façam ilações a respeito da imparcialidade e lisura do julgador, o que é altamente prejudicial para a imagem do Poder Judiciário.

Nesse sentido, atribuindo especial importância a necessidade de fundamentação de uma decisão, o Novo Código de Processo Civil passou a dispor expressamente que não se considera fundamentada qualquer decisão que não enfrente todos os argumentos deduzidos no processo e capazes de influenciar a decisão, a saber:

[...]

Art. 489. (...)

§ 1º **Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial**, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; - (grifei e negritei)

Ademais, é preciso destacar que ao decidir sem enfrentar os argumentos aptos a infirmar o seu convencimento, o julgador acaba por violar diretamente o princípio constitucional do contraditório, na sua perspectiva substancial, tornando indiscutivelmente nula a decisão então proferida.

Com efeito, escorado em doutrina de Daniel Assumpção, pode-se afirmar que o princípio do contraditório recebeu forte influência de estudos alemães, deixando de lado apenas a visão tradicional fundada no binômio informação e possibilidade de reação e, adicionando ainda, a possibilidade de que no caso concreto essa reação tenha real poder de influenciar o juiz na formação de seu convencimento.

Assim sendo, no caso dos autos, não foi possível identificar quais os fundamentos constantes do v. Parecer Prévio recorrido que subsidiaram a decisão pela aprovação das contas com ressalva, aviltando a gravidade até então indicada por todos os sujeitos processuais e, de modo oposto, passando a acomodar o indicativo de irregularidade apontado como sendo uma simples impropriedade de natureza formal.

Afinal, examinando o v. Parecer Prévio verifica-se que, em um primeiro momento, adotou-se como fundamento da decisão, os argumentos utilizados no Voto Vogal proferido pelo eminente Conselheiro Sérgio Borges, nos autos do Processo TC-4003/2013, no sentido de excluir da análise de todas as prestações de contas, referentes aos exercícios de 2008 e 2012, o indicativo de irregularidade referente a violação ao artigo 42 da LRF.

Ademais, diante de uma cuidadosa leitura do v. Parecer Prévio recorrido, é possível constatar que o mesmo não enfrentou diretamente nenhum dos argumentos suscitados pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas em favor da manutenção do indicativo de irregularidade.

Assim, seguindo orientação de balizada doutrina e encampada pela jurisprudência pátria, pode-se afirmar que o v. Parecer Prévio recorrido representa o que os processualistas passaram a denominar de sentença suicida, verificada quando houver incongruência entre a parte dispositiva da decisão e as razões invocadas na fundamentação, conforme se extrai do seguinte excerto:



[...]

Ao julgar apelação em ação de cobrança na qual se buscava o recebimento de quantia referente a taxas condominiais vencidas, a Turma determinou o retorno dos autos à instância de origem ante a nulidade da sentença proferida. **Segundo o Relator, o juiz "a quo", não obstante ter fundamentado a decisão no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança, incorreu em contradição ao julgar improcedente a demanda. Asseverou o Desembargador que tal incorreção não deve ser interpretada como erro material, pois não houve a simples troca do termo procedente pelo termo improcedente.** Esclareceu que, como o reconhecimento do pedido não englobou todas as taxas pleiteadas, porquanto deixou de abarcar uma parcela paga antes do ajuizamento da ação, a procedência deveria ser parcial. **Nesse contexto, os Julgadores constataram estar diante de sentença suicida, decisão que, por trazer incongruência entre a fundamentação e o dispositivo, deve ser declarada nula. Assim, verificado defeito de forma, concluiu o Colegiado pela cassação da sentença para que outra seja proferida corretamente.** (TJ/DF. Vide Informativo nº 170 - 3ª Turma Cível. 20060111042115 APC, Rel. Des. FERNANDO HABIBE. Data do Julgamento 12/05/2010).

Ademais, ainda que considerado em sua inteireza os argumentos expostos no Voto Vogal utilizado como fundamento do v. Parecer Prévio recorrido, juntamente com a conclusão proposta, no sentido de excluir tal irregularidade da apreciação das prestações de contas dos exercícios de 2008 e 2012, não haveria por superada a alegação de nulidade da decisão, pois a solução proposta não encontra qualquer respaldo legal e constitucional.

Com efeito, tratando-se da competência constitucional exclusiva dos Tribunais de Contas acerca da apreciação das contas anuais dos Chefes do Poder Executivo, exercida efetivamente com a emissão de parecer prévio, assim preconizou Jorge Ulysses Jacoby Fernandes², a conferir:

[...]

Ao contrário do que alhures eventualmente preconizam, **o parecer prévio sobre as contas é indispensável, sendo nulo o julgamento diretamente pelo Poder Legislativo sem a prévia e formal manifestação da Corte de Contas.** Mesmo que vencido o prazo para emissão do parecer prévio, não pode o parlamento julgar diretamente. – (grifei e negritei)

O modelo de controle adotado pelo poder constituinte originário não comporta qualquer ingerência ao exercício da competência atribuída pela Constituição aos Tribunais de Contas, mesmo que suposta limitação decorra de disposição legal ou constitucional, pois tal competência foi atribuída de forma incondicional, não podendo sequer o Legislativo proceder ao controle político antes da apreciação prévia do Tribunal de Contas.

Nesse sentido, importante destacar que o Supremo Tribunal Federal foi instado a decidir acerca de previsão constante da Constituição do Estado de Santa Catarina que autorizava o Poder Legislativo proceder ao julgamento das contas diretamente caso o Tribunal de Contas não emitisse o parecer prévio.

² JACOBY FERNANDES, Jorge Ulysses. Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência. 3ª Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 400.



Naquela oportunidade, tratando-se do julgamento da ADI n. 261/SC, o Pretório Excelso foi taxativo ao considerar inconstitucional a norma constante da Constituição Estadual, **ressaltando a relevância do papel desempenhado pela Corte de Contas dentro do sistema de controle previsto pela Carta Magna, bem como a sua indispensabilidade a efetivação do devido processo legal.**

Sendo assim, fica fácil perceber que a competência atribuída ao Tribunal de Contas se reveste em verdadeiro poder-dever, ao qual não permite a omissão da Corte de Contas no efetivo exercício de suas atribuições, sob pena de configurar flagrante arbitrariedade a opção de se omitir da análise prévia das contas, ou ainda, de escolher em que parte dela pretende se manifestar.

Ademais, cabe ressaltar que o próprio texto constitucional confere significativa importância ao exercício da competência da análise prévia das contas anuais, ao prescrever que a ausência da prestação de contas pelo Chefe do Poder Executivo se traduz em causa justificadora para a decretação de intervenção nos Estados (art. 34, VII, d, da CF/88) e nos Municípios (art. 35, II, da CF/88).

Pelo exposto, resta claro que a solução verificada no Voto Vogal proferido pelo eminente Conselheiro Sérgio Borges, e encampado na fundamentação do v. Parecer Prévio recorrido, destoa por completo das disposições legais e constitucionais vigente no ordenamento jurídico pátrio, pois configura-se em verdadeira omissão do dever constitucional atribuído a essa Corte de Contas.

Acerca do tema, cumpre destacar que é pacífico, tanto na doutrina pátria quanto na jurisprudência, a inexistência de lacuna no ordenamento jurídico, de forma que prepondera o denominado **princípio da plenitude do direito ou da unidade do ordenamento jurídico, não se admitindo ao julgador escusar-se da aplicação do direito ao caso concreto alegando a existência de lacuna ou pela dificuldade do caso apresentado.** Com efeito, tal vedação passou a ser denominada de proibição do *non liquet*, expressão essa decorrente do direito romano comumente traduzida como “não está claro (líquido)”.

Neste diapasão, de forma a retratar a posição remansosa da doutrina e da jurisprudência, colaciona-se o seguinte trecho extraído do voto do Ministro Carlos Britto, proferido nos autos do HC 91.352/SP, em que o tema é abordado de forma clara e elucidativa, a conferir:

[...]

Se ao Legislativo não se pode impor a obrigação de legislar, ao Judiciário se impõe, sim, a obrigação de julgar. É proibido, no âmbito do judiciário, a formulação daquele juízo de *non liquet*, de não resolver a causa. O juiz de qualquer instância, o Tribunal de qualquer natureza tem que solver a questão, liquidar a questão para corresponder a esse prestígio máximo que a Constituição lhes deu ao dizer que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito.

Diante de tal panorama jurídico, por si só, já se faz imperiosa a atuação do Ministério Público de Contas por meio da interposição do presente recurso no intuito de fazer prevalecer sua função primordial decorrente de suas atribuições institucionais na incumbência de promover a defesa da ordem jurídica, nos termos estatuídos nos artigos 127



e 130 da Constituição Federal, bem como no disposto no artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 451/2008.

Outrossim, cumpre destacar que a atuação do Ministério Público de Contas na defesa da ordem jurídica, na proteção e preservação de suas prerrogativas institucionais e no resguardo do devido processo legal, não se restringe apenas ao âmbito dessa Corte de Contas, pois a violação a quaisquer desses preceitos apresenta tamanha gravidade que legitima a sua eskorreita defesa no âmbito judicial, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RMS 52.741/GO.

Nesse contexto, denota-se que a sugestão acolhida pelo Plenário dessa Corte de Contas é flagrantemente violadora da ordem jurídica, sobretudo dos preceitos constitucionais fundantes da República, da separação dos poderes e seus mecanismos correspondentes de controle, bem como da própria essência do Estado Democrático de Direito, optando por violar regra básica de julgamento e, conseqüentemente, transgredindo direito próprio do *Parquet* de Contas no que tange ao devido processo legal no âmbito dessa Corte de Contas.

Pelo exposto, resta evidenciado *o error in procedendo* que culminou no vício de nulidade constante do v. Parecer Prévio recorrido, tendo em vista a incongruência lógica entre a fundamentação da decisão e o seu dispositivo, tão pouco se identifica a existência de fundamentação que tenha justificado a convalescença da irregularidade de natureza grave para mera impropriedade formal e, por fim, destaca-se a ausência das razões pelo não acolhimento dos fundamentos apontados pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, evidenciando a completa ausência de fundamentação da decisão recorrida, nos termos dos arts. 93, X, da CF/88 e 11, do CPC, resultando em nulidade absoluta do *decisum*.

III.2 – DA INSUFICIÊNCIA DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS OBRIGAÇÕES DE DESPESA CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO (item 4.3.4.1 do RTC 351/2014):

Observa-se que a relativização do apontamento atinente à insuficiência de disponibilidades financeiras para arcar com as obrigações de despesa contraídas em final de mandato teve por fundamento as seguintes explicações constantes do v. Parecer Prévio:

[...]

Outros pontos de grandes debates sobre os parâmetros para aferir a infração ao art. 42 da LRF, **foram a existência dos Pareceres Consultas neste Tribunal de Contas – TC 25/04 e 03/05 e TC 012/2007, que abordava o tema do art. 42 da LRF, com força normativa e eficácia erga omnes** e a Nota Técnica 001/2013, que trouxe a metodologia de aferição do referido artigo, equacionados com a edição da Decisão Normativa 001/2018, aprovada, por maioria do plenário, na 16ª Sessão Plenária, no dia 29 de maio do corrente ano.

Os pareceres consultas então em vigor nesta Corte, promoveram manifestações com fundamentos divergentes, conforme se verificam dos votos apresentados em diversos processos, ou seja, entendimentos divergentes entre nós conselheiros, a partir das mesmas bases normativas, suscitando uma insegurança jurídica perante seus jurisdicionados.



Inclusive há de se registrar que esses debates tomados para a emissão de parecer Prévio de Prestação de Contas Anual (PCA) de Prefeitos, relativa ao exercício de 2012, ou seja, depois da ocorrência dos fatos, **não sendo possível orientação aos gestores, que à época tiveram que se basear no que existia e que não era algo conclusivo.**

Foi com essas premissas que o Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, em voto vogal proferido na 17ª Sessão Plenária, no dia 05/06/2018, reconsiderou seu entendimento proferidos a respeito do tema e **propôs a inaplicabilidade da irregularidade apontada em afronta ao art. 42 da LRF, nas prestações de contas de 2012.** - (grifei e negritei)

Assim, verifica-se que o v. Parecer Prévio recorrido sequer entrou no mérito da questão discutida nos presentes autos, optou por tangenciar a discussão ao aspecto do princípio da segurança jurídica, sustentando que os pareceres consultas então em vigor nessa Corte de Contas promoveram manifestações divergentes, resultando em insegurança jurídica aos jurisdicionados.

Ademais, considerou que toda discussão recentemente promovida acerca da interpretação do artigo 42 da LRF, que culminou na edição da Decisão Normativa 001/2018, ocorreu em momento posterior aos fatos analisados, o que impediria sua aplicação de forma retroativa.

Em que pese a completa ausência da análise do mérito envolvendo a infringência pelo Chefe do Executivo Municipal ao preceito do artigo 42 da LRF, vale destacar que o entendimento firmado na parte dispositiva do v. Parecer Prévio recomenda ao Legislativo Municipal a aprovação com ressalvas das contas da Prefeitura de Santa Maria de Jetibá, relativas ao exercício de 2012.

Assim, antes de adentrar ao mérito, cumpre ressaltar que não se verifica correta a alegação de que havia entendimentos divergentes entre os Pareceres Consultas vigentes à época dos fatos, muito menos que houve inovação da metodologia utilizada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX na apuração do artigo 42 da LRF.

A esse respeito, cabe ressaltar que a aprovação da Decisão Normativa TC-001/2018, de 29 de maio de 2018, cumpriu a missão de apenas ratificar os critérios e orientações já adotadas por essa Corte de Contas diante dos Pareceres em Consulta TC-025/2004, TC-003/2005 e TC-012/2007, buscando apenas sistematizá-los em um único documento de modo a facilitar a sua compreensão.

Desse modo, o fato de todos os entendimentos anteriores constarem agora em um único e exclusivo ato normativo, representa, na prática, que a Decisão Normativa TC-001/2018, de 29 de maio de 2018, possui em sua essência a natureza jurídica de ato declaratório, sem óbice, portanto, para que a sua incidência alcance os fatos já regulados pelos atos então interpretados, uma vez que a tarefa interpretativa da Decisão Normativa TC-001/2018 limita-se apenas a explicitar o sentido e o alcance das normas interpretadas, sem qualquer inovação interpretativa que resulte em prejuízo aos jurisdicionados.

Por fim, vale esclarecer que a Nota Técnica nº 001/2013, expedida pela Secretaria Geral de Controle Externo, caracteriza-se como simples ato enunciativo, apenas reportando-se ao entendimento que já vinha sendo aplicado no setor público em todas as suas esferas, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e



do Anexo 05 do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), ambos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), órgão com a competência para a edição de normas e padronização da execução da despesa pública aplicados a todos os órgãos e entidades da Administração Pública brasileira.

Ademais, a Nota Técnica nº 001/2013 não possui qualquer força vinculativa ao seu enunciado, não sendo capaz de juridicamente obrigar quaisquer jurisdicionados, muito menos possuindo a capacidade de inovar na ordem jurídica, uma vez que tal expediente apenas se prestou a orientar às unidades técnicas, característica típica dos atos administrativos internos, nos termos do artigo 47 da Resolução TC nº 261/2013.

Não é demais lembrar que o parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal já determinava desde a sua vigência que as disponibilidades de caixa devem considerar os saldos existentes separados por fonte de recursos, de modo que não se verifica possível comparar, para fins de disponibilidade financeiras, o montante de despesas liquidadas e as não liquidadas com o total dos saldos existentes nas contas do município, *verbis*:

[...]

Art. 8º (...) Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Assim sendo, verifica-se de plano que nunca houve qualquer alteração de metodologia na apuração do cumprimento do artigo 42 da LRF que implicasse em inovação legislativa ou interpretativa com prejuízo aos jurisdicionados, pois a determinação imposta pelo parágrafo único do artigo 8º da LRF vigora em nosso ordenamento jurídico desde o ano 2000.

Quanto ao mérito processual, após análise das documentações apresentadas pelo responsável, bem como das razões expostas em sede de sustentação oral, foi possível verificar que não houve qualquer elemento novo que demandasse alteração das análises já realizadas pela unidade técnica.

Muito embora os argumentos apresentados não alterem análise do mérito da irregularidade, salutar rememorar que a defesa do responsável insistiu novamente em defender a tese da existência de disponibilidade financeira na ordem de R\$ 5.419.935,68, sugerindo, portanto, a existência de saldo suficiente para efetuar os pagamentos das despesas empenhadas.

Ademais, sustenta o responsável que a unidade técnica manteve o indicativo de irregularidade por insistir em manter na apuração do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal as despesas de natureza contínua assumidas a partir de 01/05/2012.

Constam das análises³ realizadas pelo corpo técnico dessa Corte de Contas, o enfiamento e esgotamento de todas as questões levantadas pelo responsável, ficando documentalmente comprovado nos autos uma insuficiência de disponibilidade financeira no total de R\$ 1.200.577,95, dos quais o valor de R\$ 483.755,41 se referem a

³ Manifestações Técnica 993/2017 e 1669/2017.



recursos não vinculados, o montante de R\$ 497.401,71 se referem a fonte vinculada de recursos próprios destinados à saúde e, por fim, o total de R\$ 219.420,83 se referem à fonte vinculada de recursos próprios destinados à educação.

Desse modo, não paira dúvidas quanto à constatação de que o gestor violou de forma flagrante a norma prescrita no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, contraindo obrigações de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa suficiente para o seu pagamento.

Assim, não obstante a comprovação contábil da insuficiência de disponibilidade financeira, o eminente Conselheiro Relator esquivou-se da análise efetiva do mérito envolvendo o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000), trazendo ao centro de debate discussão envolvendo questão de aplicabilidade de norma interpretativa e o princípio da segurança jurídica, muito embora, tenha conformado no dispositivo da decisão situação acerca do mérito processual, qual seja a emissão de Parecer Prévio ao Legislativo Municipal sugerindo a aprovação com ressalvas das contas.

A despeito do argumento suscitado no Parecer Prévio 00048/2018-5 – Segunda Câmara, cumpre destacar que a norma prescrita no artigo 42 da Lei Complementar n. 101/2000, fundamenta-se em princípios estruturantes do orçamento público e das finanças públicas, com destaque para o princípio do equilíbrio orçamentário-financeiro, princípio da responsabilidade da gestão fiscal e o princípio da legalidade.

A propósito, como norteador das finanças públicas temos a regra que impõe responsabilidade na gestão fiscal, pressupondo um efetivo planejamento, controle e transparência na gestão pública, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/00, a saber:

[...]

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Além disso, conforme orientação própria do princípio da legalidade, em decorrência de imperativo constitucional, é sabido não ser possível ao administrador público a realização de despesas sem prévia autorização legal, pois segundo o princípio republicano, somente com o crivo do legislativo, na condição de materialização da vontade popular suprema, restaria legitimada a criação e concretização da despesa pública.

Sobre esse ponto, oportuno transcrever o esclarecedor ensinamento do saudoso jurista Aliomar Baleeiro⁴, *verbis*:

[...]

⁴ BALEEIRO, Aliomar. **Uma Introdução à Ciência das Finanças**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, pag. 73.



Por disposições expressas da Constituição (...) as despesas, quaisquer que sejam, devem ser previamente autorizadas pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo. Essa autorização é dada no conjunto de dotações do orçamento ou por meio de créditos adicionais, isto é, extra-orçamentários.

Em princípio, nenhuma autoridade sem exceção sequer do presidente da República, pode ordenar ou efetuar despesa sem autorização do Poder Legislativo, ou acima dos limites desta, nem também desviar para fins diversos, ainda que úteis e indispensáveis, os créditos concedidos para aplicações específicas.

(...)

A legalidade da despesa pública, para a guarda do princípio político de que só os representantes do povo podem escolher os fins a que ela se destina, ainda é regulada por vários dispositivos da Constituição e do Código de Contabilidade Pública, que asseguram tecnicamente o controle da execução orçamentária e o escrupuloso emprego dos dinheiros dos contribuintes.

Cabe registrar, que o tema não é novidade no ordenamento jurídico pátrio, a título de exemplo, o Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, já tratava da matéria ao prescrever tal exigência em seu artigo 73, a conferir:

[...]

Art. 73. Nenhuma despesa poderá ser realizada sem a existência de crédito que a comporte ou quando imputada a dotação imprópria, vedada expressamente qualquer atribuição de fornecimento ou prestação de serviços cujo custo exceda aos limites previamente fixados em lei.

Aliás, não bastasse todas essas considerações, a Lei de Responsabilidade Fiscal, consubstanciando os princípios da responsabilidade na gestão fiscal, legalidade e equilíbrio orçamentário-financeiro, fez constar expressamente de seu artigo 15 que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação sem dotação orçamentária suficiente.

Ademais, não só a realização de despesa pública sem previsão legal, bem como a sua realização acima do legalmente autorizado, indica a patente violação às normas constitucionais e de finanças públicas, desafiando todo um sistema orçamentário legalmente previsto e, ainda, configurando-se como conduta de extrema gravidade, uma vez que, nesse aspecto, não se tutela apenas eventual prejuízo patrimonial, muito mais que isso, tal conduta indica lesão a própria moralidade administrativa.

Com efeito, o princípio do equilíbrio orçamentário, regra fundamental que orienta todo o processo orçamentário brasileiro e serve de instrumento para o controle de gastos públicos, determina que o total de despesas orçamentárias deve ser igual ao total de receitas orçamentárias para o mesmo exercício financeiro, previsão essa, que por si só, já seria suficiente para regular o último exercício financeiro do mandato eletivo.

Contudo, em razão da prática reiterada em descumprir preceito basilar do orçamento público, assumindo despesas orçamentárias não acobertadas pela previsão das receitas orçamentárias, isto é, sem a existência de efetiva disponibilidade de caixa, e,



utilizando da inscrição desse *déficit* em restos a pagar, na tentativa de conferir um aparente equilíbrio nas contas públicas, foi introduzido a regra específica do artigo 42 da LRF com intuito de ressaltar, ainda mais, a importância do princípio do equilíbrio orçamentário nos dois últimos quadrimestres do mandato eletivo.

Cumprido destacar que a violação ao preceito do art. 42 da LRF não demanda qualquer caráter subjetivo como condição para sua incidência, na medida em que basta ao gestor público assumir despesa sem o correspondente lastro financeiro para que reste caracterizado a existência de *déficit* orçamentário e financeiro e, portanto, infringência ao princípio do equilíbrio orçamentário-financeiro.

Esse dever objetivo de zelar pelo equilíbrio fiscal, diuturnamente, é bem extraído dos seguintes julgados do egrégio Tribunal de Contas da União, *verbis*:

[...]

A Administração somente deve inscrever em 'Restos a Pagar' as despesas para cujos valores exista disponibilidade de caixa, como forma de se adequar ao disposto no princípio do equilíbrio fiscal, inserido na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). TCU. Acórdão 279/2008 – Plenário.

[...]

A Administração deve observar o princípio do equilíbrio orçamentário, em atenção ao disposto no art. 48 da Lei 4.320/1964, de modo a manter, durante o exercício, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, com o objetivo de reduzir ao mínimo os eventuais déficits orçamentários. TCU. Acórdão 3353/2008 – Segunda Câmara.

Nesse aspecto, destaca-se que o princípio do equilíbrio orçamentário-financeiro é, por sua própria natureza jurídica, orientado por critérios objetivos, afinal, basta a existência de um *déficit* qualquer para a constatação de sua violação, pois para a incidência da norma prevista no artigo 42 da LRF, não se exigem quaisquer percentuais ou valores mínimos, nem a comprovação de que a insuficiência de caixa verificada resultou em efetivo prejuízo ao erário, menos ainda, que a sua transgressão resultou na inviabilização da gestão seguinte.

Afinal, se assim fosse, não bastaria apenas a constatação de insuficiência de disponibilidade financeira para incidência do art. 42 da LRF, pois seria necessário a análise de uma gama de condicionantes para eficácia do dispositivo.

Deve ser registrado que não se refuta a possibilidade de se verificar as consequências jurídicas decorrentes da irregularidade como possíveis atenuantes ou agravantes, não se trata de uma intransigência a esse respeito. Contudo, não se pode considerar que tais circunstâncias, que não se verificaram nefastas por condições alheias à vontade do gestor público, possam ser suficientes ao ponto de reduzir drasticamente a gravidade da irregularidade decorrente da violação ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, passando a ser considerada apenas como mera impropriedade de natureza formal, sem a condição de macular as contas, ensejando a regularidade com ressalvas das contas.

Com efeito, a norma estatuída no art. 42 da LC n. 101/00 visa a proteção



de valores jurídicos, não havendo margens para interpretações de modo a comportar acomodações de graves irregularidades cometidas, negligenciando os desequilíbrios cometidos e, conseqüentemente, permitindo que as contas públicas com *déficits* orçamentários e financeiros possam resultar em obstáculos para o incremento de políticas públicas, em total descompasso com o princípio republicano e com o Estado de Direito.

Isto é, não há que se verificar os motivos que resultaram na insuficiência de disponibilidade financeira **como condição para incidência ou não do art. 42 da LRF**, bem como pouco importa quem será o gestor público sucessor no próximo mandato, pois ainda que o sucessor seja o próprio gestor responsável pelas contas, em caso de reeleição, a incidência do art. 42 não depende do exame das conseqüências e dos impactos decorrentes do *déficit* financeiro-orçamentário na próxima gestão.

O princípio do equilíbrio orçamentário-fiscal não deve ser interpretado como uma mera orientação ao gestor público, pois o legislador visou impor o seu cumprimento a toda a administração pública, dispondo no artigo 73 da Lei Complementar n. 101/2000 que verificada a irresponsabilidade nos gastos públicos, aplicam-se ao responsável, respectivamente, as sanções penais, administrativas e cíveis.

Ademais, não foram apresentadas provas suficientes pelo responsável para elidir a irregularidade apontada, constando das Manifestações Técnicas, após análise pormenorizada de todas as documentações apresentadas em sede de sustentação oral, a subsistência da insuficiência financeira decorrente de despesas contraídas no período vedado a serem pagas no exercício seguinte, na ordem de R\$ 1.200.577,95, com saldo negativo nas fontes de despesas não vinculadas e nas fontes vinculadas de recursos próprios destinados à saúde e à educação.

Deste modo, deve ser recomendada a **REJEIÇÃO das contas**, haja vista a explícita **prática de grave infração à Lei das Finanças Públicas**, consistente na insuficiência de disponibilidades financeiras para arcar com as obrigações de despesa contraídas em final de mandato, contrariando o estipulado no art. 42 da LC n. 101/2000.

Portanto, evidenciado o **error in iudicando** no v. Parecer Prévio 032/2018 – Segunda Câmara, o qual, por questão de justiça e equidade, deve ser sanado nesta oportunidade recursal.

III.2.1 – DA GRAVIDADE DA IRREGULARIDADE DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL:

Considerando que o v. Parecer Prévio, mesmo diante de flagrante nulidade por ausência de fundamentação, concluiu pela manutenção da irregularidade no campo da ressalva, entendendo tratar-se de mera impropriedade formal, faz-se necessária uma análise acerca da gravidade da conduta praticada, de forma a evidenciar a impossibilidade de se conformar com tal benevolência.

Nesse sentido, ressaltando a obrigação de cumprimento por toda a administração pública das normas relativas à responsabilidade na gestão fiscal, bem como destacando as severas conseqüências em razão da sua inobservância pelo gestor público, o artigo 73 da Lei Complementar n. 101/2000 determinou a aplicação das seguintes sanções quando verificada a irresponsabilidade nos gastos públicos por descumprimento de suas normas, *verbis*:



[...]

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.

Assim, ainda que algumas dessas sanções não se encontrem dentro da esfera de atuação dessa Corte de Contas, necessário uma abordagem perfunctória sobre tais consequências no intuito de ressaltar a gravidade da irregularidade em apreço, bem como o grau de importância conferido pelo legislador, ao prescrever severas sanções pelo seu descumprimento.

A Constituição Federal prescreve ao agente político o dever de agir visando alcançar exclusivamente ao bem público em favor da coletividade, imputando regras de condutas norteadas pelos princípios basilares da administração pública, dentro os quais legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, da CF/88).

Ademais, a própria Carta Magna estabelece que ao violar tais regramentos normativos restará caracterizada a conduta de improbidade administrativa, nos termos do art. 37, §4º, da CF/88.

Desse modo, na hipótese dos autos, diante da conduta do responsável em violar deliberadamente o preceito do artigo 42 da LRF, criando despesas dentro do período vedado por lei sem recursos suficientes para o seu pagamento, caracterizando afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, depreciando os deveres do cargo público ocupado e dos bens e valores confiados à sua guarda, não restam dúvidas que a conduta analisada constitui atos de grave improbidade incidindo o prescrito no artigo 11, inciso I, da Lei n. 8.429/1992, a conferir:

[...]

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Considerando todos os elementos probatórios já exaustivamente apurados e analisados, verifica-se que a conduta do gestor revela gravidade na regular aplicação das verbas públicas, sendo flagrantemente violadora de regra moralizadora prescrita no artigo 42 da LRF, indicando descaso com os recursos públicos, com o equilíbrio orçamentário, com os princípios básicos da administração pública e ocasionando aparente prejuízo ao erário, situação que resulta em grave ato de improbidade administrativa, indicando ausência de boa-fé e honestidade no dispêndio de recursos públicos.

In casu, restou evidenciado a presença do aludido dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo para esse tipo de improbidade a presença do dolo específico, nos termos da jurisprudência do STJ, *verbis*:



[...]

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO. ART. 42 DA LC 101/2000.

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO-CONFIGURADO. REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ. CONFIGURAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO.

1. Não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide, quando o julgador ordinário considera suficiente a instrução do processo.

2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.

3. **O posicionamento firmado pela Primeira Seção é que se exige dolo, ainda que genérico, nas imputações fundadas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/1992 (enriquecimento ilícito e violação a princípio), e ao menos culpa, nas hipóteses do art. 10 da mesma norma (lesão ao erário).**

4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1252341/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013)

Nesse sentido, o dolo genérico encontra-se consubstanciado na conduta do agente que atuando, de forma livre e consciente da ilicitude, contrai obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do seu mandato sem a possibilidade de cumpri-la integralmente, ciente da inexistência de suficiente disponibilidade de caixa.

Ademais, além de praticar infração administrativa, incorreu o agente público no crime de assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura, nos termos do art. 359-C⁵ do Código Penal.

Outrossim, tendo em vista a irregularidade em apreço (Insuficiência de disponibilidade financeiras para arcar com as obrigações de despesa contraídas em final de mandato), consoante consignado alhures, torna-se essencial perquirir a responsabilidade do gestor em procedimento de fiscalização específico pela possível prática da infração administrativa tipificada no art. 5º, incisos III, da Lei n. 10.028/2000.

Dessa forma, faz-se necessário que **sejam formados autos apartados**, instaurando-se novo contraditório em processo de fiscalização específico, com a finalidade de aplicar a sanção pecuniária ao responsável, nos moldes do art. 136 da LC n. 621/2012⁶ e 390, inciso III, do RITCEES⁷ c/c art. 5º, inciso, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/2000⁸,

⁵ Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

⁶ Art. 135. O tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] II – prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Art. 136. Compete ao Tribunal de Contas, o processamento, o julgamento e a aplicação da multa de que trata o artigo 5º da Lei Federal nº 10.028, de 19.10.2000.

⁷ Art. 390. Ficarà sujeito à multa de trinta por cento de seus vencimentos anuais, prevista no art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, o responsável que: [...] III - deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

⁸ Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: [...] IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo. § 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der



em virtude desta irregularidade.

Reitera-se, por fim, que resta cabalmente verificada **da conduta do agente grave infração à Lei das Finanças Públicas**⁹, que encontra, ainda, tipificada como **crime de responsabilidade** do Prefeito, nos termos do art. 1º, inciso V, do DL n. 201/1967¹⁰.

Assim, diante da clarividente infração à Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/2000, não há como aplicar, no caso em voga, o princípio da razoabilidade ou mesmo a invocação de boa-fé para descaracterização da gravidade da infração cometida.

Pelo exposto, o próprio ordenamento jurídico cuida de evidenciar a gravidade da conduta praticada pelo responsável ao afrontar a regra moralizadora esculpida no art. 42 da LRF, não havendo qualquer fundamentação jurídica que acoberte irregularidade de tamanha gravidade, o que merece evidente reparo diante do equívoco constante do v. Parecer Prévio recorrido.

Desse modo, indubitavelmente, a infração ao art. 42 da LRF enseja a emissão de Parecer Prévio recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO das contas** do Executivo Municipal, referente ao exercício de 2012, em expressa consonância ao conteúdo do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012.

IV – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** requer seja o presente recurso de reconsideração recebido, conhecido e provido, preliminarmente, para **declarar a nulidade com o fim de cassar o v. Parecer Prévio TC 048/2018 – Segunda Câmara**, nos termos dos arts. 367¹¹ e 372¹² da Resolução TC nº 261/2013, com o fito de que seja emitido novo Parecer Prévio sem os graves vícios apontados e com respeito ao devido contraditório, e, caso superada a prejudicial de mérito, requer, ainda, a **reforma do v. Parecer Prévio TC 048/2018 – SEGUNDA CÂMARA**, recomendando-se à Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal, referente ao exercício de 2012, sob responsabilidade de **HILÁRIO ROEPKE**, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, pela prática da infração descrita no **item 4.3.4.1 do RTC 351/2014**¹³, por configurar grave violação à norma constitucional e legal, sem prejuízo da expedição das determinações constantes do v. Parecer Prévio recorrido.

causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal. § 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

⁹ **Art. 55.** O relatório conterá: [...] III - demonstrativos, no último quadrimestre: [...] b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas: [...] 3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

¹⁰ **Art. 1º** São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: [...] V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

¹¹ **Art. 367.** O Tribunal declarará a nulidade, de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

¹² **Art. 372.** São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades correspondentes à ausência de citação para o exercício do contraditório e da ampla defesa, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.

¹³ **Item 4.3.4.1** – Insuficiência de disponibilidade financeiras para arcar com as obrigações de despesa contraídas em final de mandato.



Pugna, ainda, pela formação de autos apartados, no tocante ao apontamento descrito no **item 4.3.4.1 do RTC 351/2014**, com a finalidade de aplicar a sanção pecuniária a **Hilário Roepke**, com espeque no art. 136 da LC n. 621/2012¹⁴ e 390, inciso III, do RITCEES¹⁵ c/c art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/2000.

Por fim, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei n. 8.625/1993¹⁶, bem como no parágrafo único do art. 53 da LC n. 621/2012¹⁷, reserva-se, ainda, esse *Parquet* ao direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Vitória, 27 de novembro de 2018.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS

¹⁴ **Art. 135.** O tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] II – prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Art. 136. Compete ao Tribunal de Contas, o processamento, o julgamento e a aplicação da multa de que trata o artigo 5º da Lei Federal nº 10.028, de 19.10.2000.

¹⁵ **Art. 390.** Ficarão sujeitos à multa de trinta por cento de seus vencimentos anuais, prevista no art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, o responsável que: [...] III - deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

¹⁶ **Art. 41.** Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica: [...] III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

¹⁷ **Art. 53.** São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**